



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05633/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho - IPMS

Responsável: José Severino dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01791/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05633/10 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho que observe os prazos de cumprimento de suas obrigações financeiras, evitando atraso de pagamentos que oneram os cofres do instituto com a incidência de multas e juros;
3. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Sertãozinho que providencie a retenção e conseqüente repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05633/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05633/10 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b)** a receita arrecadada importou em R\$ 525.482,89;
- c)** a despesa realizada foi da ordem de R\$ 74.336,45;
- d)** o pagamento de aposentadoria e reformas correspondeu a R\$ 5.995,00 e de pensões foi o equivalente a R\$ 23.980,00;
- e)** o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 1.776.713,23;
- f)** o Município de Sertãozinho contava ao final do exercício com 223 servidores efetivos ativos e o instituto de previdência municipal apresentava 01 inativo e 04 pensionistas;
- g)** as despesas administrativas corresponderam a 1,15% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- h)** as alíquotas de contribuição vigentes no exercício sob análise corresponderam a 11,00% para a parte patronal e do segurado.

Além destes aspectos, o Órgão Técnico apresentou, a título de recomendação, a adoção da seguinte providência considerada essencial para a gestão dos recursos previdenciários: que o chefe do Poder Executivo (Sr. Antônio Ribeiro Filho) em conjunto com o gestor do instituto proceda à verificação da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela da remuneração dos servidores efetivos da prefeitura correspondente aos quinquênios (caso esta parcela integre a remuneração desses servidores), parcela esta de caráter permanente, que se incorpora para fins de percepção do futuro benefício previdenciário e, que, desse modo, deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, consoante prevê o artigo 4º, § 1º da Lei nº 10.887/04.

A Unidade Técnica apontou ainda irregularidades de responsabilidade do gestor do RPPS do Município de Sertãozinho e também do Chefe do Poder Legislativo, em razão das quais houve citação dos gestores, que apresentaram defesa conjunta. Após análise das argumentações trazidas, a Auditoria registra o seguinte entendimento.

I - De responsabilidade do gestor do RPPS do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos:

- 1. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros – p. física, no valor aproximado de R\$ 4.306,50**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05633/10

O defendente informa que fez o recolhimento devido ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme se demonstra através da Guia de Previdência Social – GPS.

Com base na documentação acostada, a Auditoria verificou que o instituto repassou o montante das contribuições previdenciárias devidas. Todavia, constatou que as contribuições foram repassadas em outubro de 2012, o que acarretou a incidência de juros e multas pelo atraso, no montante de R\$ 2.033,09, onerando desnecessariamente os cofres do instituto. Tendo em vista o surgimento desta nova irregularidade, a Auditoria sugere que esta Corte de Contas proceda novamente a notificação do gestor.

II - De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo – Sr. Messias do Nascimento Ribeiro.

1. Ausência de retenção e consequente repasse da contribuição previdenciária (parte patronal e servidor) incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios

A defesa solicita que a Auditoria reveja seu posicionamento, informando que não há no município lei autorizando o pagamento de quinquênios.

A Auditoria registra que a irregularidade apontada se refere a não inclusão dos quinquênios na base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista tratar-se de parcela de caráter permanente, que é incorporada para fins de percepção de futuro benefício previdenciário. A Unidade Técnica acrescenta que, de acordo com o resumo das folhas de pagamento da Câmara e consulta ao SAGRES, verificou-se pagamento no exercício de 2009 de R\$ 2.296,05, correspondente a quinquênios, devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária (patronal e servidor) sobre a referida vantagem.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota opinando pela citação do Sr. José Severino dos Santos, para que, tomando conhecimento da nova irregularidade apontada pela Auditoria, apresente defesa.

Novamente citado, o gestor alega que o RPPS não possuía fundos na ocasião, dentro do percentual de 2,00% de despesas administrativas, para realizar o pagamento das contribuições previdenciárias nas datas correntes, pois se o realizasse ultrapassaria seu orçamento e ficaria passivo de cometer irregularidade por excesso de uso de recursos. Deste modo, tais despesas foram arroladas para o exercício futuro, tendo sido plenamente realizadas.

A Auditoria esclarece que no exercício de 2009 não houve nenhum recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS. Verificou também que sequer houve a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos relativos aos serviços prestados pelos assessores jurídico e administrativo do IPAM. Quanto à alegação de que o RPPS deixou de realizar o pagamento das contribuições tempestivamente, por falta de recurso ou para que o limite de 2,00% permitido da despesa administrativa não fosse ultrapassado, o Órgão de Instrução registra que, de acordo com os itens 13 e 15 da planilha anexa ao relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05633/10

inicial, ao final do exercício de 2009 o saldo das disponibilidades importou em R\$ 1.776.713,23 e o percentual das despesas administrativas correspondeu a 1,15%. Caso as contribuições tivessem sido pagas no exercício o percentual aumentaria para 1,30. Ressalta ainda a Auditoria que as referidas despesas foram pagas somente em outubro de 2012, após a notificação do gestor, e que a multa gerada, de R\$ 2.033,09, corresponde a 47,21% do montante das contribuições (patronal e servidor) devidas no exercício de 2009 (R\$4.306,50).

O processo retornou ao Ministério Público cuja representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) **REGULARIDADE** com ressalva da Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor didático ao ex-gestor do Instituto de Previdência de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, bem como ao ex-Chefe do Poder Legislativo local, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Sertãozinho no sentido de providenciar a retenção e conseqüente repasse da contribuição previdenciária (parte patronal e servidor) incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios e
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à prestação de contas do gestor do instituto de previdência, entendo que a falha apontada não macula as contas do presidente da instituição. No entanto, enseja recomendações à administração do Instituto para que priorize o pagamento de suas obrigações tempestivamente, evitando o pagamento de juros e multa.

No tocante à falha atribuída ao Chefe do Legislativo Mirim, acolho a recomendação proferida pelo Órgão de Instrução e Ministério Público quanto à retenção e repasse da contribuição previdenciária incidente sobre os quinquênios.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05633/10

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2009;
2. recomende à gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho que observe os prazos de cumprimento de suas obrigações financeiras, evitando atraso de pagamentos que oneram os cofres do instituto com a incidência de multas e juros;
3. recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Sertãozinho que providencie a retenção e conseqüente repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 5 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO